

VIGÉSIMO PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 187/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E A SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES E FUNDAMENTOS

1.1) **CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.312/0013-59, sediado na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, bairro Santa Mônica, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **Dario Rodrigues dos Passos**, brasileiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº M-869.526/SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 32.299.702.687, residente e domiciliado nesta cidade, por delegação de poderes nos termos do Decreto nº 11.512, de 02/01/2009 e alterações posteriores.

1.2) **CONTRATADA – SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Napoleão de Barros, nº 715, Vila Clementino, CEP nº 04024-002, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0001-92, neste ato representada por **Ronaldo Ramos Laranjeira**, brasileiro, casado, médico, professor universitário, portador da Carteira de Identidade nº 7.791.138-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.038.438-39, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo.

1.3) **FUNDAMENTO** – O objeto deste aditamento fundamenta-se na licitação Concorrência Pública nº 594/2009, homologada em 29 de outubro de 2009, na Cláusula Sexta, item 6.2 do contrato original; no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 54, caput, parte final da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, nas leis municipais nº 7.579/2000, nº 11.032/2011, nº 12.349/2015, nº 12.468/2016 e na Justificativa do Secretário Municipal de Saúde em anexo, que passa a fazer parte integrante deste termo.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1) Constitui objeto do presente aditamento:

a) Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 187/2010 por mais 61 dias para que não ocorra descontinuidade na prestação dos serviços, haja vista tratar-se de serviço essencial e contínuo;

b) Corrigir a Ficha do 20º Termo Aditivo no item dotação orçamentária. Aonde se lê: 7989-2-195-20-606-6001-339039-1201 leia-se 7889-2-747-10-302-1003-335039-0902.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de vigência deste Aditivo será contado a partir de 01 de agosto de 2016 até 30 de setembro de 2016.



**CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR GLOBAL**

4.1) O valor global estimado deste Aditivo é de R\$ **16.901.013,34** (dezesseis milhões, novecentos e um mil, treze reais e trinta e quatro centavos).

4.1.1) As despesas decorrentes deste termo estão previstas nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Fonte	Ficha	Dotação	Valor R\$
102	7973	10.302.1003.2858.3.3.50.39-09.02	R\$ 10.565.736,93
149	7987	10.302.1003.2858.3.3.50.39-09.02	R\$ 2.006.885,70
155	7889	10.302.1003.2747.3.3.50.39-09.02	R\$ 4.239.915,33
149	14868	10.302.1003.2858.4.4.50.42-09.02	R\$ 88.475,38
<b>Total Geral</b>		-	<b>R\$ 16.901.013,34</b>

**CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE DE VALORES**

5.1) Os repasses dos valores serão efetuados, conforme cronograma de desembolso dos recursos, abaixo:

Mês	Parcela Fixa	Parcela Variável	Conta Especial	Investimento	TOTAL MÊS
agosto	R\$ 7.211.212,21	R\$ 1.010.942,85	R\$ 184.113,92	R\$ 44.237,69	R\$ 8.450.506,67
setembro	R\$ 7.211.212,21	R\$ 1.010.942,85	R\$ 184.113,92	R\$ 44.237,69	R\$ 8.450.506,67

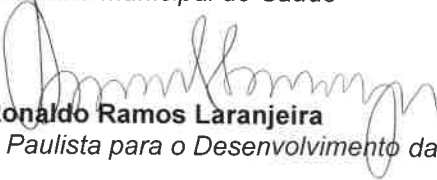
**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1) Ratificam-se, em todos os termos e condições, as demais cláusulas do Contrato original e posteriores aditamentos, naquilo que não conflitarem com este termo, ora a constituir parte integrante e complementar daqueles.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam, as partes, o presente **ADITIVO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito e que, depois de lido e achado conforme, vai assinado também pelas testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uberlândia-MG, 28 de julho de 2016.

  
**Dario Rodrigues dos Passos**  
 Secretário Municipal de Saúde

  
**Ronaldo Ramos Laranjeira**  
 SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

**Testemunhas:**

1ª) \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

2ª) \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, no exercício de suas atribuições, visando ao interesse público, justifica a prorrogação do prazo de vigência, do contrato nº187/2010, cujo objeto é a prestação de serviços na área de saúde, com gestão operacional de todas as ações de assistência à saúde no Hospital e Maternidade Municipal de Uberlândia, amparado nas seguintes disposições:

Considerando a natureza essencial e contínua de tais serviços não podem sofrer descontinuidade e que o presente contrato já atingiu a duração máxima de 72 meses permitida pelo art. 57, Inciso II, da lei 8666/93, faz-se necessário a prorrogação em caráter excepcional nos termos do art.37, caput da Constituição Federal c/c art. 54, caput, parte final da Lei nº 8.666/93, sob pena de causar sérios e imprevisíveis transtornos ao município e aos usuários do SUS que dependem dos serviços ofertados.

A Administração Pública se materializa num complexo de princípios administrativos, que são os postulados fundamentais que inspiram todo modo de agir da administração pública, representando cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. Não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado por estes princípios.

Considerando a observação de princípios expressos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, em capítulo dedicado exclusivamente à ela, encontramos o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. Além desses princípios expressos a Administração Pública também se orienta por outras diretrizes que também se incluem em sua principiologia, tendo a mesma relevância daqueles. Conforme cita CARVALHO FILHO, doutrina e jurisprudência usualmente a estas diretrizes se referem, motivo pelo qual foram denominados princípios reconhecidos, para acentuar exatamente essa aceitação. Dentre estes princípios encontramos o princípio da Supremacia do Interesse Público, in verbis:

*“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse Estatal imeditado, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade” (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 33).*

No mesmo sentido, é preciso observar o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos:

*“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares”. (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 360).*



Importante destacar que o objeto do Contrato de Gestão ora discutido é complexo, de forma que a elaboração de novo edital envolve o trabalho multidisciplinar de diversos setores da Secretaria de Saúde (Diretoria de Regulação e Controle, Diretoria Financeira, Assessoria Jurídica, Diretoria Administrativa, Vigilância Sanitária) bem como de outros setores da Prefeitura Municipal, como é o caso da Diretoria de Patrimônio, da Secretaria de Finanças, essenciais para a confecção de um Edital coerente e correto, tornando o processo de feitura extremamente peculiar e trabalhoso.

Embora esta se trate de uma medida extremamente excepcional, esta prorrogação se faz necessária, pois, em que pese os encaminhamentos para a Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 372/2015, publicada em 25 de agosto de 2015 e com previsão de abertura dos envelopes em 28 de outubro de 2015, data esta que seria suficiente para a finalização do certame até a data limite de prorrogação excepcional.

Todavia, devido a questionamentos aventados em sede de fase licitatória, a Secretaria Municipal de Saúde optou por uma suspensão do processo licitatório *sine die* em 23 de outubro de 2015 para análise destes. Assim, tendo todas as análises devidamente realizadas e finalizadas, em 30 de novembro foi reaberto o processo e marcada data de audiência para 15/12/2015.

Entretanto, não foi possível seu prosseguimento, culminado com a revogação da licitação em comento pelas autoridades competentes, frente à pedido de impugnação protocolado sob o nº 2015003/17 por empresa licitante em 11/12/2015, pouco antes da abertura da audiência de recebimento das propostas, que demonstrou a presença de pontos controvertidos que deveriam ser revistos pela equipe técnica jurídica responsáveis pelo Edital nº 372/2015;

Considerando então que, em pese a Secretaria ter sido diligente e tomado as providências para que o processo licitatório fosse finalizado, e considerando as necessidades específicas que o Edital em tela requer, a impugnação da empresa na véspera impediu o correto andamento do certame, ocasionando na revogação da Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 372/2015 em 11/12/2015;

Considerando que, rapidamente foi organizado processo para sanar eventuais dúvidas no certame, foi iniciado novo processo licitatório Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 011/2016 já em 22 de janeiro, menos de um mês após a publicação de revogação e que este ainda encontra-se em trâmite, tendo sido realizado audiência de recebimento das propostas em 30/03/2016 e audiência de abertura dos envelopes em 05/04/16 e que atualmente encontra-se em fase de análise da habilitação dos licitantes e posterior publicação do vencedor do certame.

Considerando que a conveniência administrativa aliada às necessidades da população impõe o enquadramento, deste caso em concreto, na idéia de eficiência e razoabilidade das condutas adotáveis pelo gestor público no caso concreto. Senão, vejamos a definição contextualizada de razoabilidade trabalhada pela doutrina:

*“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada.”*



*bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (Cf. RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).*

E ainda:

*“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa” (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 41, 2013).*

Considerando, pois, que o ato de realizar o aditamento pelo prazo de 61 dias, com enfoque nas circunstâncias especialíssimas que o caso em comento explicita, constitui providência adequada, necessária e proporcional.

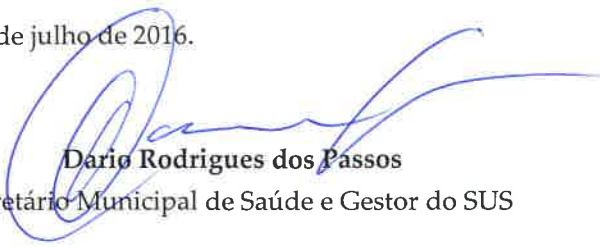
Considerando que a prorrogação contratual resguardará os interesses municipais, haja vista que a prestação dos serviços vem sendo executada satisfatoriamente, que a Contratada está ciente e concorda em manter-se adstrita a esta contratação e, que o aditamento contratual mostra-se mais adequado do que uma contratação emergencial por originar-se de processo licitatório devidamente observado, optamos pela prorrogação do prazo contratual por mais 61 dias, com vigência a partir de 01/08/2016 ou até que se conclua a Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 011/2016.

À vista das considerações descritas foi encaminhado Memorando nº 1612/2016 à Procuradoria Geral do Município solicitando abertura de processo administrativo para averiguar os fatos e eventuais responsabilidades, estando o mesmo em andamento tendo sido as primeiras declarações agendadas para agosto deste ano.

Considerando ainda, que os preços praticados pela Contratada não sofrerão reajuste ou novos valores daqueles já pactuados no contrato em tela e que há previsão orçamentária na Lei nº 12.349, de 30 de dezembro de 2015.

Ante todo o exposto, tem-se por justificado o presente aditamento contratual, que encontra amparo legal no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 54, caput, parte final da Lei nº 8.666/93.

Uberlândia, 28 de julho de 2016.

  
**Dario Rodrigues dos Passos**  
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS